



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600929-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600929-52.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogados do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS/BANDA, CARACTERIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EM EVENTOS DE CAMPANHA. INFRAÇÃO AO ART. 17 DA RES. TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto da Relatora.

Maceió, 17/05/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO "ALAGOAS MERECE MAIS", RODRIGO SANTOS CUNHA e JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA contra decisão monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR", aplicando multa aos recorrentes.

Segundo se infere da leitura da inicial, no dia 28/08/2022, os representados teriam feito uso de propaganda irregular, consubstanciada em realização de evento com banda de fanfarra, caracterizando showmício, e infringindo a legislação eleitoral.

Juntou aos autos imagens da propaganda tida por irregular.

Em sua sentença, e acompanhando o parecer do Ministério Público, a Juíza Auxiliar da Propaganda julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 20.000,00 por descumprimento da liminar proferida.

Em suas razões recursais (Id 9999519), os recorrentes sustentam a ausência de demonstração de infração ao art. 17 da Resolução, vez que os instrumentos musicais constantes das imagens eram de uso pessoal de apoiadores que participavam voluntariamente do evento, não se tratando de artistas contratados para animar o ato de campanha.

Acrescentam que não houve descumprimento da decisão liminar, vez que nos eventos ocorridos nos dias 2/4/5/6 de setembro não foram utilizadas banda de fanfarra ou assemelhados.

Ao final, pugnam pela improcedência da representação, ou, subsidiariamente, pela redução da multa.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10006949).

Em seu parecer (Id 10012590), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Encerrada a atuação dos Juízes Auxiliares da propaganda para o pleito de 2022, os autos foram a mim redistribuídos.

É o sucinto relato.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "ALAGOAS MERECE MAIS", RODRIGO SANTOS CUNHA e JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA contra decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa de R\$ 20.000,00 por descumprimento da liminar.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o admito.

A legislação de regência proíbe que candidatos, coligações e partidos políticos promovam showmícios em suas campanhas, conforme segue:

Resolução TSE nº 23.610

Art. 17. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#))

Da análise das fotografias e vídeos constantes na petição inicial da representação, observa-se a realização de evento (caminhada) com a participação de banda de fanfarra para animação dos participantes.

Em que pese não caracterizar propriamente um showmício, é de se observar que a legislação proíbe também eventos assemelhados para promoção de candidato, seja remunerado ou não.

Em sua peça recursal, os recorrentes alegam que não houve contratação, que eram apoiadores que levaram seus instrumentos pessoais voluntariamente ao evento.

Ocorre que, ainda que os supostos "apoiadores voluntários" não tenham sido pagos pelo candidato, a utilização de instrumentos musicais para animação dos eleitores continua sendo proibida pela lei eleitoral.

Observa-se, ademais, que os músicos estavam todos vestindo a camisa de campanha do candidato, denotando uma organização prévia para participação no evento propagandístico, em desrespeito ao art. 17 da Resolução, bem como ao art. 39 da Lei das Eleições.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público. Vejamos:

No caso dos autos, os vídeos constantes dos autos comprovam a participação

de músicos, em banda de fanfarra, em eventos de campanha dos Recorrentes. Inclusive, as imagens do evento Id. 9876214, demonstram que os músicos estavam vestindo camisa de campanha do candidato representado, conforme destacado pelo Ministério Público no parecer Id. 9881636, o que indica que a participação foi fomentada e organizada pelos Recorrentes.

Não prospera a tese trazida nas razões de recurso, no sentido de que os músicos

seriam apoiadores voluntários e que, portanto, não incidiria a vedação. Veja-se que o art. 17 da Res. TSE 23.610/2019 é bem claro ao vedar, inclusive, apresentações artísticas não remuneradas, além de trazer, de maneira expressa, as exceções à proibição, nas quais os fatos narrados não se encaixam. Ademais, o que se verifica das provas, claramente, é que a apresentação artística contou com o apoio e organização dos Recorrentes.

A ofensa à legislação eleitoral, in casu, decorre da reunião de músicos com a

finalidade de animar evento de campanha, o que, por si, já traz grande vantagem ao Representado em relação aos outros candidatos que não se utilizaram de tal artifício.

Assim, acertada a Decisão recorrida que, confirmando a liminar, aplicou multa

por descumprimento aos Recorrentes, diante da reiteração da conduta ilícita.

De igual modo, há demonstração nos autos do descumprimento da decisão liminar que havia proibido a utilização de banda de fanfarra e assemelhados em eventos de campanha dos ora recorrentes.

Nesse ponto, necessário se faz destacar que em suas manifestações os representados não negam a presença e participação dos músicos, mas tão somente apontam que aderiram ao evento de maneira espontânea e voluntária.

Dessa maneira, havendo a legislação eleitoral proibido a participação de artistas em comício e em eventos assemelhados, tais como reunião eleitoral, entendo como caracterizada nestes autos a transgressão aos ditames da lei, com quebra da isonomia que deve existir entre os candidatos em campanha.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho relevante da sentença:

Assim, desde já antecipo que embora a norma não traga sanção pecuniária pela inobservância do comando legal, a ordem liminar deferida ID 9877261 estabeleceu parâmetros para o candidato Representado, obrigando-o a não utilizar bandas de fanfarra e assemelhados em seus eventos eleitorais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Pois bem, atendo-se ao que preconiza a norma da Res. 23.610/19

Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Desta feita, corroboro o entendimento exposto nas razões de decidir do *decisum* liminar:

Sobre a prova, as imagens apresentadas pela Coligação Autora são capturas das postagens do Candidato Representado Rodrigo Cunha em seu Instagram, sem as respectivas URLs das postagens, contudo, não bastasse se tratar de publicações temporárias, as quais a essa altura já estariam inacessíveis, os fatos que se pretendem provar não são referentes à manifestação de internet, mas a utilização de banda para animar evento político.

Res. 23.608/19. Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

Sob este aspecto, considero que existe prova reiterada da utilização de artifício proibido pelo candidato, com o fim de obter vantagem nos eventos proporcionados para alavancar sua campanha, eis que é inegável que a presença de artistas, instrumentos e música animam a reunião e aumentam o interesse do público-alvo.

Ademais, na contestação ID 9877332, bem como na manifestação de ID 9881124 o candidato representado, em defesa, não negou a participação de músicos, apenas conferiu interpretação de adesão espontânea de apoiadores, de aspecto informal.

Ocorre que, da fria análise da mídia carreada, se observa que o tal "Showmício" nada mais foi que o uso voluntário, por apoiadores aos quais se contam aos dedos, de seus instrumentos musicais pessoais. ID 9877332

"Não há dúvidas. A proibição é da realização de showmícios e de , ressaltando-se, eventos assemelhados, com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. Veja-se, não é somente a animação de comício que é vedada, mas também a finalidade de animar "reunião eleitoral". É o caso dos autos. Foram empregados músicos, em banda de fanfarra, que, inclusive, estavam vestindo camisa de campanha do candidato representado, a atrair populares, animando o público - potenciais eleitores". D 9881124

Por estas razões, entendo que tal qual previsto no art. 17, da Res. 23.6010/19 "apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, os elementos necessários para incidência da norma ocorreram, tornando útil o julgamento de mérito para tornar a liminar definitiva e seguir com exigência da multa por descumprimento.

Pelo avançado da hora, quase que findo o período eleitoral, não há fundamento de utilidade ao processo para o acolhimento do pedido de majoração da multa pela reiteração da conduta ID 9881702, mas entendo perfeitamente adequada a cobrança pelo descumprimento já comprovado nos termos definidos na liminar, a qual torna definitiva.

Desse modo, diante da existência de efetiva realização de propaganda irregular por parte dos candidatos recorrentes, há de ser mantida a sentença de procedência da representação.

Quanto ao pedido subsidiário de redução da multa de R\$ 20.000,00, aplicada diante do descumprimento da decisão liminar em 4 eventos de campanha, penso que não merece prosperar. Isso porque a astreinte constante da decisão liminar apenas foi aplicada porque o representado, mesmo após devidamente intimado e cientificado da liminar, não cumpriu a decisão da Juíza Auxiliar da propaganda em quatro momentos distintos, por livre vontade e sabendo das consequências.

Ademais, o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 por descumprimento encontra-se dentro dos parâmetros normalmente utilizados, não havendo exageros a ensejar uma redução de valor por esta Corte.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora